



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 18674/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02780/ 2018

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

JACIRA PALMEIRA DE LIMA	Vitalícia
-------------------------	-----------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **SEVERINO PALMEIRA DE LIMA**

1.2.2. Matrícula: **17.193-0**

1.2.3. Cargo: **Soldado Engajado**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **13/08/2018**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 17/08/2018**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 97/98) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 89.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

jtosm

¹ A Auditoria, às fls. 27/31, havia concluído pela ausência da cópia do laudo médico, que ateste a incapacidade total e permanente da requerente e a ausência da cópia da certidão de nascimento.

Na análise de defesa de fls. 48/49, a Unidade Técnica de Instrução sugeriu a notificação da autoridade responsável para enviar cópia da certidão de nascimento da requerente.

No relatório de fls. 61/62, a Auditoria novamente concluiu pela notificação da PBPREV para providenciar a retificação da Portaria P nº 486 para que o nome da beneficiária passe a constar como "JACIRA PALMEIRA DE LIMA", com a consequente publicação do ato na imprensa oficial.

Às fls. 81/82, a Unidade Técnica de Instrução ratificou os termos de seu relatório anterior de fls. 61/62.

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 09:51



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 09:49



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 12:54



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO